



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10280/005836/98-88
Recurso nº : RP/201-0.314
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.
Sessão de : 20 DE MAIO DE 1996
Acórdão nº : CSRF/02-0.519

IPI – MULTA (art. 365, I, do RIPI/82). Mercadoria Estrangeira.
Inexistência de prova de sua internação irregular no país.
Inaplicabilidade de penalidade. **Nega-se provimento ao recurso da PGN.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e José Cabral Garofano


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES, SÉRGIO GOMES VELLOSO e SÉRGIO AFANASIEFF.

Processo nº : 10280/005836/98-88
Acórdão nº : CSRF/02-0.519

Recurso nº : RP/201-0.314
Sujeito Passivo: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fls. 01) noticia que a contribuinte teria dado a consumo mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, e, por isso, estava sujeita a multa do art. 365, I, do RIPI/82, , no importe de Cr\$ 7.946.497,51, porque, no período de dezembro de 1987 a março de 1988, a autuada adquiriu, tal mercadoria, das empresas inexistentes que menciona às fls. 4, juntando a documentação fiscal de fls.9/83.

Defendendo-se, a então Autuada apresentou a impugnação de fls. 120/135, sustentando a improcedência do auto de infração, aos argumentos de que as mercadorias estrangeiras não foram importadas por ele e que todas foram adquiridas no mercado interno com as respectivas notas fiscais, a par de as empresas vendedoras terem existência de direito, conforme se pode apurar da documentação que juntou às fls. 140/163.

A decisão singular (fls. 176/182) julgou procedente a ação fiscal, mantendo, no seu todo, a multa aplicada, ao entendimento de que aquelas empresas vendedoras não tinham existência de fato e, por isso, houve a entrega a consumo de mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país.

O recurso voluntário (fls. 187/198), veio negando a existência da infração apontada na peça básica, reeditando os argumentos da impugnação, trazendo à colação a ementa do Acórdão nº 201-63.203 e inúmeras transcrições dos dispositivos da legislação pertinente, para postular a reforma da decisão singular, para ser absolvida da multa.

Processo nº : 10280/005836/98-88
Acórdão nº : CSRF/02-0.519

A colenda 1ª Câmara do 2º CC, em seu Acórdão de nº 201-67.507 (fls. 249/262), por maioria, deu provimento ao recurso voluntário, ao fundamento da inexistência de prova para sustentar a exigência da multa. É o que se infere desta ementa (fls. 249):

"IPI – MULTA DO ARTIGO 365, I DO RIPI. – NÃO HAVENDO PROVAS DE QUE AS EMPRESAS EMITENTES DAS NOTAS FISCAIS INEXISTIAM A DATA DA EMISSÃO DESTAS, E DE SE CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA IMPUTAÇÃO DE IRREGULAR INTERNAÇÃO DAS MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS, PRESSUPOSTO IMPRESCINDÍVEL DA IMPOSIÇÃO DA PENA. – INAPLICABILIDADE DA MULTA. – RECURSO PROVIDO.-"

A FAZENDA NACIONAL, por sua douta Procuradoria, não se conformando com essa decisão colegiada, interpôs o RECURSO ESPECIAL, de fls. 263/268, onde postula o restabelecimento da decisão singular, mercê, em síntese e substância, destes argumentos (fls. 265/267):

"Há que se destacar o fato de que a recorrida invocou, para eximir-se da imposição da multa, seu estado de boa-fé na aquisição das mercadorias, alongando-se em enaltecer sua "performance" na área em que desenvolve suas atividades.

Inicialmente há que se descartar a importância do aventado estado de boa-fé, a teor do disposto no artigo 136, do Código tributário Nacional, **verbis**:

Art. 136. Salvo disposição da lei em contrário a responsabilidade pelas infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não obstante, revela-se pouco crível que uma empresa, do porte da autuada, não realizasse qualquer diligência no sentido de apurar a idoneidade das empresas que lhe fornecem materiais.

Naturalmente não deve ter chegado ao lugar de destaque que demonstrou no curso do procedimento realizando negócios com empresas fantasmas.

Processo nº : 10280/005836/98-88
Acórdão nº : CSRF/02-0.519

A cautela na realização dos negócios comuns à atividade mercantil é a regra predominante no mundo empresarial e, no caso em análise, tal cautela deveria ser redobrada, na medida em que estavam sendo adquiridas mercadorias de origem estrangeira.

O mínimo de diligência exigível do comerciante, principalmente quando do porte da autuada, é que se certificasse sobre a existência de fato e sobre a idoneidade da fornecedora.

Injustificadamente contentou-se com a simples emissão da nota fiscal, sem qualquer cuidado complementar.

Restou demonstrada nos autos a não existência de fato da(s) fornecedora(s), constituída(s) única e exclusivamente para acobertar mercadoria de origem estrangeira introduzida irregularmente no país.

O afastamento da multa que foi aplicada á recorrida carece de razoabilidade, haja vista que serviria de incentivo á reprovável prática.

Com efeito, a permanecer o entendimento esposado pelo E. Colegiado "a quo", e valendo-nos da analogia, bastaria ao contrabandista ou ao receptador a constituição de uma pessoa jurídica para comercializar o produto dos crimes praticados, para se reconhecer a legitimidade da aquisição dos mesmos bens, o que se revela inaceitável.

Em resumo: as mercadorias adquiridas são de origem estrangeira, não havendo provas de sua internação regular; a(s) empresa(s) fornecedora(s) não possui(em) existência de fato, tendo sido constituída(s), segundo se depreende dos elementos constantes dos autos, com o intuito único e exclusivo de dar cobertura àquelas mercadorias; a autuada não poderia adquirir tais mercadorias sem perquirir sobre sua origem."

O recurso foi recebido, pelo despacho de fls. 270.

O sujeito passivo ofereceu contrariedade, às fls. 273/275.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sebastião Borges Taquary – Relator:

A presente lide fiscal administrativa, consoante se infere do relatório supra, versa sobre aplicação da multa prevista no art. 365, I, do Decreto nº 87.981/82, por aquisição e dar a consumo mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no país, ao fundamento de terem elas sido adquiridas de empresas inexistentes.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional insiste em afirmar que a Contribuinte é responsável pelos fatos e, por consequência, há de suportar a multa, enquanto o sujeito passivo postula sua inocência.

Sem razão, *data venia*, da douta Procuradoria. Sua tese perde-se no simples fato da inexistência da prova. Não cabe, aqui, discutir a origem das mercadorias, mas a existência, ou não daquelas empresas vendedoras, listadas às 4, dos autos. A documentação acostada, por ambas as partes, está no sentido de afirmar a existência de direito e, alguns casos, também de fato, de todas elas.

O voto condutor do Acórdão recorrido é exaustivo, na demonstração da inexistência da prova a sustentar a exigência da multa. E dele destaco estes trechos, como também minhas razões de decidir (fls. 257/259):

“Idêntica decisão foi adotada nos julgamentos dos recursos de nºs 82.787 e 85.517, (Acórdão de nº 202-04.135 e 202-04.136, respectivamente) em caráter definitivo, na órbita administrativa. –

Assim, uma vez não provada cabalmente a inexistência da referida empresa e, por outro lado, ante a gama infindável de decisões administrativas envolvendo a própria SOTREQ e CARTER, não se pode inquirir de falsas as Notas Fiscais, recebidas pela Autuada como se fossem por ela emitidas. –

E, malgrado o ingente esforço dos Auditores, não restou provada a introdução clandestina dos produtos no País, a sua

Processo nº : 10280/005836/98-88
Acórdão nº : CSRF/02-0.519

importação irregular ou fraudulenta e nem a sua entrada ou permanência no estabelecimento adquirente, desacompanhadas dos documentos fiscais legalmente exigidos. –

Ressalto, que elementos indiciários importantes para levar a convicção de inexistência das mesmas não foram suficientemente levantados, pela fiscalização e que poderiam caracterizar a presunção. –

Por seu turno, não ficou evidenciado o envolvimento da Autuada quanto ao conhecimento de qualquer indício de irregularidade da internação dos produtos no País, nem quanto à negligência no adotar as cautelas de praxe, na realização de operações na espécie. –

A esse respeito entendo oportuna a menção de brilhante voto proferido pela conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, no julgamento do recurso nº 77.585 (Ac. Nº 201-63.909) cuja fundamentação integral adoto e do qual destaco o seguinte trecho: -

“... NÃO SE TRATA DE SUBORDINAR A AÇÃO FISCAL A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO CONLUÍO OU DOLO DO AGENTE, MAS A EVIDÊNCIA DE QUE O ADQUIRENTE ASSUMIU, AO PRATICAR O NEGÓCIO, O RISCO DE RECEBER MERCADORIAS IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE INTRODUZIDAS NO PAÍS, SEJA POR QUE ADQUIRIU A PREÇO INCOMUM OU PRODUTO DE IMPORTAÇÃO SUSPensa OU PROIBIDA, OU POR QUE O FORNECEDOR NÃO É CONHECIDO OU NÃO GOZA DE BOM CONCEITO NA PRAÇA OU POR QUE SEU PORTE NÃO É COMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS BENS OU COM O MONTANTE DA OPERAÇÃO, OU AINDA, POR QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA QUE REVISTA O CASO DE ESPECIALIDADE, SUGERINDO QUE O ADQUIRENTE SABIA OU DEVIA TER SUSPEITADO DA ORIGEM DOS BENS. –
ENCONTRANDO TAIS CIRCUNSTÂNCIAS E CARACTERÍSTICAS DEVE A FISCALIZAÇÃO MENCIONA-LAS CLARAMENTE NO AUTO DE INFRAÇÃO, DE FORMA A ATIPIFICAR A HIPÓTESE PENAL E ENSEJAR A DEFESA. –

No presente caso, não verifico como já referi, a negligência da adquirente no identificar seus fornecedores, e no proceder às cautelas induzidas, permitidas ou determinadas pela Lei.- “

Processo nº : 10280/005836/98-88
Acórdão nº : CSRF/02-0.519

Assim, em consonância com meu entendimento expendido em votos anteriores, e adotando como também minhas razões de decidir os fundamentos insertos no voto majoritário do venerando Acórdão recorrido, que aqui adoto como também minhas razões de decidir, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 20 de maio de 1996.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
RELATOR